

PROJETO DE RESOLUÇÃO 01/2008

"INSTITUI O CÓDIGO DE ÉTICA PARLAMENTAR NA CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A Câmara Municipal de Sarzedo, por meio de seus representantes reunidos aprovou, e, nestes termos a Mesa Diretora promulga a seguinte Resolução:

CAPÍTULO I Dos Deveres Fundamentais

Art. 1º – No exercício do mandato, o Vereador atenderá às prescrições constitucionais, regimentais e às contidas neste Código, sujeitando-se aos procedimentos e medidas disciplinares nele previstos.

Art. 2º – São deveres fundamentais do Vereador:

I – Traduzir em cada ato a afirmação e a ampliação da liberdade entre os cidadãos, a defesa do Estado Democrático de Direito, das garantias individuais e dos Direitos Humanos, bem como lutar pela promoção do bem-estar e pela eliminação das desigualdades sociais.

II - Pautar-se pela observância dos protocolos éticos discriminados neste Código, como forma de valorização de uma atividade pública capaz de submeter os interesses às opiniões e os diferentes particularismos às idéias reguladoras do bem comum;

III – Cumprir e fazer cumprir as Leis, a Constituição da República, a Constituição do Estado de Minas Gerais do Sul e a Lei Orgânica Municipal;

IV – Prestar solidariedade política a todos os cidadãos, em especial aos injustiçados, aos excluídos e aos discriminados, onde quer que se encontrem;

V – Contribuir para a afirmação de uma cultura cujos valores não reproduzam quaisquer preconceitos entre os gêneros, especialmente com relação à raça, credo, orientação sexual, convicção filosófica ou ideológica;

VI – Expressar suas opiniões políticas de maneira a permitir que o debate público, no Parlamento ou fora dele, supere progressivamente as unilateralidades dos diferentes pontos de vista e construa, em cada momento histórico consensos fundados por procedimentos democráticos;

VII – Denunciar publicamente as atitudes lesivas à afirmação da cidadania, do desperdício do dinheiro, os privilégios injustificáveis e o corporativismo;

VIII – Abstrair seus próprios interesses eleitorais na tomada de posições individuais como representante legítimo dos munícipes;

CAPÍTULO II **Das Vedações**

Art. 3º – É expressamente vedado ao Vereador:

I – Desde a expedição do diploma:

a) Firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária ou permissionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) Aceitar cargo ou exercer simultaneamente função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível "ad nutum" nas entidades e nos termos constantes da alínea anterior;

II – Desde a posse:





"Dever de cumprir e fazer realizar"

Telefone: (31) 3577-7335 - 3577-7845 / Fax: (31) 3577-7401

www.camarasazedo.mg.gov.br

camarasazedo@yahoo.com.br

camarasazedo@terra.com.br

- a) Ser proprietário controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;
- b) Exercer o mandato de Vereador simultaneamente com cargo ou função que seja demissível "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I, aliena "a";
- c) Patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, aliena "a";
- d) Exercer qualquer outro cargo público ou desempenhar outro mandato público eletivo.

Parágrafo 1º – Consideram-se incluídas nas proibições previstas nas alíneas "a" e "b" do inciso I, e "a" e "c" do inciso II, para fins deste Código de Ética, pessoas jurídicas de direito privado controladas pelo poder público.

Parágrafo 2º – A proibição constante da alínea "a" do inciso I compreende o Vereador, como pessoa física, seu cônjuge ou companheira e pessoa jurídica direta ou indiretamente por eles controladas.

Art. 4º – É, ainda vedado ao Vereador:

I – Atribuir dotação orçamentária, sob forma de subvenções sociais, auxílios ou qualquer outra rubrica, a entidades ou instituições das quais participe o Vereador, seu cônjuge ou parente, de um ou de outro, até o segundo grau, bem como pessoa jurídica direta ou indiretamente por eles controlada, ou ainda, que aplique os recursos recebidos em atividades que não correspondam rigorosamente às suas finalidades estatutárias;

II – A celebração de contrato com instituição financeira controlada pelo poder público, incluídos nesta vedação além do Vereador como pessoa física, seu cônjuge ou companheira e pessoa jurídica direta ou indiretamente por eles controladas;

III – A direção ou gestão de empresas, órgãos e meios de comunicação, considerados como tal pessoas jurídicas que indiquem em seu objeto social a execução de serviços de jornalismo, de radiodifusão sonora ou de sons e imagens;

IV – O abuso do poder econômico no processo eleitoral.

Parágrafo Único – É permitido ao Vereador, bem como ao seu cônjuge ou companheira, movimentar contas e manter cheques especiais ou garantidos, de valores médios e contrato de cláusulas uniformes, nas instituições financeiras referidas no inciso I.

CAPÍTULO III

Dos Atos Contrários à Ética Parlamentar

Art. 5º – Constituem faltas contra a ética parlamentar de todo Vereador no exercício de seu mandato:

I – Quanto às normas de conduta nas sessões de trabalho da Câmara:

- a) Utilizar-se, em seus pronunciamentos, de palavras ou expressões incompatíveis com a dignidade do cargo;
- b) Desacatar ou praticar ofensas físicas ou morais, bem como dirigir palavras injuriosas aos seus pares, aos membros da Mesa Diretora, do Plenário ou das Comissões, ou a qualquer cidadão ou grupos de cidadãos que assistam a sessões de trabalho da Câmara;
- c) Perturbar a boa ordem dos trabalhos em plenário ou nas demais atividades da Câmara;
- d) Prejudicar ou dificultar o acesso dos cidadãos a informações de interesse público ou sobre os trabalhos da Câmara;
- e) Acusar Vereador no curso de uma discussão, ofendendo sua honestidade, com arguições inverídicas e improcedentes;
- f) Desrespeitar a propriedade intelectual das proposições;



g) Atuar de forma negligente ou deixar de agir com diligência e probidade no desempenho de funções administrativas para as quais for designado, durante o mandato e em decorrência do mesmo;

II – Quanto ao respeito à verdade:

a) Fraudar votações;

b) Deixar de velar pela total transparência das decisões e atividades da Câmara ou dos Vereadores no exercício dos seus mandatos;

c) Deixar de comunicar e denunciar, da tribuna da Câmara ou por outras formas condizentes com a lei, todo e qualquer ato ilícito civil, penal ou administrativo ocorrido no âmbito da Administração Pública, bem como casos de inobservância deste Código, de que vier a tomar conhecimento;

d) Utilizar-se de subterfúgios para reter ou disseminar informações a que estiver legalmente obrigado, particularmente na declaração de bens ou rendas;

III – Quanto ao respeito aos recursos públicos:

a) Deixar de zelar, com responsabilidade, pela proteção e defesa do patrimônio e dos recursos públicos;

b) Utilizar infra-estrutura, os recursos, os funcionários ou os serviços administrativos de qualquer natureza, da Câmara ou do Executivo, para benefício próprio ou outros fins privados, inclusive eleitorais;

c) Pleitear ou usufruir favorecimentos ou vantagens pessoais ou eleitorais com recursos públicos;

d) Manipular recursos do orçamento para beneficiar regiões de seu interesse, de forma injustificada, ou de obstruir maliciosamente proposições de iniciativa de outro poder;



e) Criar ou autorizar encargos em termos que, pelo seu valor ou pelas características da empresa ou entidade beneficiada ou controlada, possam resultar em aplicação indevida de recursos públicos;

III – Quanto ao uso do poder inerente ao mandato:

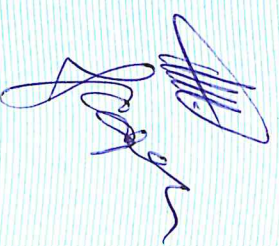
- a) Obter o favorecimento ou o protecionismo na contratação de quaisquer serviços e obras com a Administração Pública por pessoas, empresas ou grupos econômicos;
- b) Influenciar decisões do Executivo, da Administração da Câmara ou outros setores da Administração Pública, para obter vantagens ilícitas ou imorais para si mesmo ou para pessoas de seu relacionamento pessoal ou político;
- c) Condicionar suas tomadas de posição ou seu voto, nas decisões tomadas pela Câmara, a contrapartidas pecuniárias ou de quaisquer espécies, concedidas pelos interessados direta ou indiretamente na decisão;
- d) Induzir o Executivo, a Administração da Câmara ou outros setores da Administração Pública à contratação, para cargos não concursados, de pessoal sem condições profissionais para exercê-los com fins eleitorais;
- e) Utilizar-se de propaganda imoderada e abusiva do regular exercício das atividades para as quais foi eleito, antes, durante e depois dos processos eleitorais;

CAPÍTULO IV

Das Medidas Disciplinares

Art. 6º – As sanções previstas para as infrações a este Código de Ética serão as seguintes, em ordem crescente de gravidade:

I – Advertência pública escrita;





"Dever de cumprir e fazer realizar"

Telefone: (31) 3577-7335 - 3577-7845 / Fax: (31) 3577-7401
www.camarasarzedo.mg.gov.br
camarasarzedo@yahoo.com.br
camarasarzedo@terra.com.br

II – Advertência pública escrita com notificação ao partido político a que pertencer o Vereador advertido, bem como destituição dos cargos parlamentares e administrativos que ocupe na Mesa ou nas Comissões da Câmara;

III – Suspensão temporária do mandato por 60 (sessenta) dias, sem vencimentos;

IV – Perda do mandato;

Art. 7º – As sanções aplicadas segundo a gravidade da infração cometida, observando o que determina a Lei Orgânica do Município e os dispositivos deste Código de Ética;

Art. 8º – A advertência pública escrita será aplicada ao Vereador que deixar de observar o dever contido no artigo 2º desta Resolução;

Art. 9º – A advertência pública escrita com notificação ao partido político a que pertencer o Vereador advertido, bem como a destituição dos cargos parlamentares e administrativos que ocupe na Mesa ou nas Comissões da Câmara será aplicada, quando não couber penalidade mais grave, a Vereador que:

I – Reincidir nas hipóteses do artigo antecedente;

II – Praticar ato que infrinja dever contido no inciso I do art. 5º desta Resolução;

Art. 10 – A suspensão temporária do mandato por 60 (sessenta) dias será aplicada, quando não couber penalidade mais grave, a Vereador que:

I – Reincidir nas hipóteses do artigo antecedente;

II – Praticar ato que infrinja dever contido nos incisos II a IV do art. 5º desta Resolução;

Art. 11 – A perda do mandato será aplicada a Vereador que:

I – Reincidir nas hipóteses do artigo antecedente;



"Dever de cumprir e fazer realizar"

SARZEDO

Telefone: (31) 3577-7335 - 3577-7845 / Fax: (31) 3577-7401
www.camarasarzedo.mg.gov.br
camarasarzedo@yahoo.com.br
camarasarzedo@terra.com.br

II – Praticar ato que infrinja qualquer dos deveres contidos nos arts. 3º e 4º desta Resolução e nos casos previstos pela Lei Orgânica e pelo Regimento Interno.

CAPÍTULO V

Do Processo Disciplinar

Art. 12 – Qualquer cidadão, pessoa jurídica ou parlamentar pode representar documentadamente perante o Presidente da Câmara Municipal, pelo descumprimento, por Vereador, de normas contidas neste Código de Ética;

Parágrafo Único – Não serão recebidas representações anônimas.

Art. 13 – Recebida a denúncia, o Presidente da Câmara a apresentará à Comissão Especial de Ética, que ouvirá o denunciado no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 14 - A Comissão Especial de Ética, formada por 3 vereadores, terá as mesmas prerrogativas da Comissão Processante, nos termos previstos para esse tipo de Comissão na legislação federal pertinente, e terá um prazo máximo de 40 (quarenta) dias para exarar seu parecer, a fim de não transcorrer mais de 90 (noventa) dias entre a denúncia e o julgamento.

Art. 15 – A Comissão Especial de Ética só deliberará com a presença da maioria dos seus membros, somente sendo aprovada a matéria que obtiver a maioria dos votos dos presentes.

Art.16 – A Comissão Especial de Ética apresentará seu parecer sob forma de Projeto de Resolução, a ser submetida à votação pelo Plenário, com a aprovação mediante o "quorum" de maioria absoluta.

Parágrafo Único – O parecer deverá conter o nome do acusado, a disposição sucinta da representação e da defesa, a indicação dos motivos de fato e de direito em que se funde o parecer, a indicação dos artigos aplicados e a proposta de medida disciplinar.

Art. 17 – O acusado poderá acompanhar todo o processo em seus termos, sendo-lhe facultado constituir advogado para sua defesa.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18 – Serão feitas cópias deste para ampla distribuição aos Vereadores, entidades da sociedade civil e interessados.

Art. 19 – Revogam-se as disposições em contrário e a presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 07 de fevereiro de 2008


JULIO CÉZAR GOMES
Vereador – PTB

JUSTIFICATIVA: Devido à Câmara não ter um código de ética parlamentar, este contribuirá em fundamental importância para a boa conduta e o bom funcionamento do Poder Legislativo de Sarzedo, abordando os pontos necessários para o sucesso e a integridade do mandato de um vereador.

Parecer da Comissão de Justiça, Legislação, Finanças, Orçamento, tomada de Contas e redação final ao projeto de resolução n. 01/2008 que institui o código de ética parlamentar e dá outras providências

1. RELATORIO

De autoria do vereador Júlio Cezar Gomes, o presente projeto de resolução foi protocolizado na Reunião Ordinária do dia 14 de fevereiro de 2008.

Perfeitamente tempestivo, apresenta-se o parecer, nos termos das ponderações coletivas deste órgão legislativo.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A análise preliminar não aponta irregularidades deste processo legislativo. Poder-se-ia, somente levantar a discussão sobre a iniciativa solitária de parlamentar sobre matéria regimental, eis que necessária a assinatura da terça parte dos membros da casa, todavia, não será este o centro de nossas ponderações.

Em suma, a formatação está adequada, já que a matéria versada é pertinente à Câmara Municipal, daí a espécie normativa de resolução e não lei ordinária.

Noutro giro, o conteúdo da proposta já está disciplinado nos artigos 55 e 56 do Regimento Interno, sendo, genericamente, inobservado o requisito da novidade para a proclamação de nova norma no município.

Não fosse assim, a relatoria opina pela incompatibilidade entre a normativa proposta e a pequena estrutura e organização da Câmara de Sarzedo. A proposta é complexa e por demais detalhada, recomendando estudo profundo e demorado de toda a Casa Legislativa. Daí concluímos pela maior otimização do trabalho legislativo pela remodelação de todo o regimento interno, que em outras áreas demanda urgente reformulação.

3. VOTO DO RELATOR

Pela justificativa da inexistência da novidade, e pela inconveniência das normas propostas para a estrutura simples da Câmara Municipal de Sarzedo, a relatoria opina pela rejeição do projeto de resolução n. 01/2008.

4. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A comissão por 02 votos aprova o parecer do relator, solicitando, assim, nos termos regimentais do artigo 187, abaixo reproduzido, que o Exmo. Sr. Presidente, coloque em apreciação plenária, esta conclusão, e em sequência archive, o presente projeto de resolução, caso haja homologação da indicação da CCJ.

"Art. 187 – Quando a Comissão de Justiça e Legislação, concluir pela inconstitucionalidade de proposição, será esta enviada à mesa da Câmara, para inclusão do parecer em Ordem do Dia.

Parágrafo Único – Se o Plenário rejeitar o parecer, será a proposição encaminhada às outras comissões a que tiver sido distribuída."

Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 2008


Gilmar Cordeiro da Silva
Presidente


Edmilson Miguel Júlio
Relator


Afonso de Souza Anselmo
Membro